



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019853-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO HENRIQUE FERNANDES, são agravados BCLV COMERCIO DE VEÍCULOS S.A e BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. V.U.*** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.793
AGRAVO N° : 2019853-87.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO — SANTO AMARO — 5ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE FERNANDES
AGRAVADOS : BCLV COMERCIO DE VEÍCULOS S.A E OUTRO
JUIZ : LUIZ RAPHAEL NARDY LENCIONI VALDEZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Rescisão Contratual c.c. Devolução de Valores e Indenização por Danos Materiais. Autor que reclama a aquisição de veículo com vício oculto. DECISÃO que indeferiu o pedido de tutela de urgência visando à suspensão da cobrança das parcelas contratuais. INCONFORMISMO do autor deduzido no Recurso. EXAME: Demandante que adquiriu da Loja de Revenda ré o veículo Land Rover, ano 2019, modelo 2019, no dia 17 de setembro de 2024, pelo preço de R\$299.714,25, com entrada de R\$ 50.000,00 e financiamento do saldo em trinta e seis (36) parcelas de R\$ 8.726,05 contratado com o Banco réu. Veículo automotor adquirido que, no dia da retirada na Loja ré, apresentou aviso no painel, indicando a necessidade de limpeza do sistema de combustão. Adquirente que relata três (3) vezes o mesmo defeito no bem em um intervalo de (4) meses. Veículo que foi levado à Oficina indicada pela Loja ré, permanecendo parado desde 13 de janeiro de 2025, ante a não resolução do vício e a impossibilidade de uso seguro do bem. Pedido de tutela de urgência para a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento. Probabilidade do direito do autor e perigo de dano bem evidenciados, tendo em vista o prejuízo financeiro significativo em razão do vício verificado no veículo por ele adquirido da Loja ré, com financiamento de parte do preço contratado com o Banco réu. Pedido de tutela de urgência que comporta acolhimento. Aplicação do artigo 300 do Código de Processo Civil. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento**
interposto contra decisão nos autos da Ação de Rescisão Contratual c.c.

Devolução de Valores e Indenização por Danos Materiais, que o agravante move contra os agravados, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nas fls. 62/63 dos autos principais.

Argumenta o agravante, em resumo, que adquiriu o veículo Land Rover modelo Range Rover Sport, 3.0 TD HSE, cinza, ano 2019, modelo 2019, placas QCL-0806, chassi SALWA2BK5KA425589, pelo preço de R\$ 299.714,25, para pagamento com entrada de R\$ 50.000,00 e com parcelamento do saldo em trinta e seis (36) parcelas de R\$ 8.726,05 contratado com o Banco réu, no dia 17 de setembro de 2024; constatou a existência de vícios ocultos no veículo já no dia 24 de setembro de 2024; levou o veículo para conserto na Oficina Mecânica indicada pela própria Loja ré; o bem apresentou os mesmos vícios em três (3) ocasiões em um intervalo de quatro (4) meses; requereu a rescisão contratual com a devolução do veículo à vendedora, o que foi recusado; o pedido de suspensão da cobrança das prestações vincendas do contrato de financiamento foi indeferido; não tem mais interesse em permanecer com o bem, de modo que não há razão para continuar adimplindo as parcelas do financiamento do veículo impróprio para utilização, que inclusive está na Oficina desde o dia 13 de janeiro de 2025; o veículo entrou em modo de emergência, limitando a velocidade enquanto trafegava na estrada durante uma viagem, o que colocou sua família em risco; estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (fls. 1/13).

Recebido o Recurso sem o efeito ativo (fl. 96), os autos vieram conclusos para reexame (fl. 98).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Rescisão Contratual c.c. Devolução de Valores e Indenização por Danos Materiais, que o agravante move contra os agravados, proferida pelo MM. Juiz “a quo” nos termos seguintes:

“Vistos Paulo Henrique Fernandes propôs ação de Procedimento Comum Cível em face de Bclv Comércio de Veículos S.a. e Banco Itaucard S.A., alegando em síntese que, na qualidade de consumidor final adquiriu da primeira Ré o seguinte veículo: RANGE ROVER SPORT 3.0 TD HSE, ANO DE FABRICACAO E MODELO 2019, CHASSI SALWA2BK5KA425589, RENAVAL 1187418410, COR EXTERNA CINZA, COMBUSTIVEL DIESEL, PLACAS QCL0806; que após a aquisição do veículo e sua saída da loja em 24.09.2024, o veículo passou apresentar defeitos, acarretando diversas falhas de funcionamento do automóvel. Aponta ainda que mesmo tendo encaminhado o bem à Ré para reparo, o veículo permanece com defeito que impede a sua utilização. Dessa forma, requereu a tutela de urgência consistente na suspensão da obrigatoriedade de pagar o financiamento do veículo, bem como para determinar que a instituição financeira se abstenha de apontar o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Requereu ainda a devolução dos valores pagos a título de entrada, parcelas do financiamento e primeira parcela do IPVA, que atualmente prefaz o montante de R\$ 88.386,02. É o relatório. DECIDO. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora. Os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória. DA CITAÇÃO. Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI). Cite-se e intime-

se a parte Ré, por meio do portal eletrônico, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultada a apresentação em preliminar de defesa de proposta escrita de acordo, sem que isto implique em reconhecimento do pedido. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Por fim, para simplificar o exame das peças processuais, quer pelo Juízo, quer por qualquer outro operador do Direito, as partes quando do peticionamento eletrônico, deverão apresentar os documentos em conformidade com as especificações técnicas da Resolução nº 551/11, do E. TJSP, na ordem em que deverão aparecer no processo e classificadas de acordo com a listagem disponibilizada no sistema informatizado. Int.” (“sic”, fls. 62/63 dos autos principais).

Embora o entendimento do MM. Juiz “a quo”, a r. decisão agravada merece reparo.

Impõe-se observar que em sede de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indefere pedido de tutela de urgência, cabe tão somente o exame dos requisitos ensejadores da medida, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de Jurisdição.

A propósito, o artigo 300 do Código de Processo Civil possibilita ao Magistrado, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida, mas desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifica-se que o autor adquiriu da Empresa BCLV Comércio de Veículos S.A., ora agravada, **no dia 17 de setembro de 2024**, o veículo Land Rover modelo Range

Rover Sport, 3.0 TD HSE, cinza, ano 2019, modelo 2019, placas QCL-0806, chassi SALWA2BK5KA425589, pelo preço de R\$ 299.714,25, para pagamento com entrada de R\$ 50.000,00 e com parcelamento do saldo em trinta e seis (36) parcelas de R\$ 8.726,05 contratado com o Banco réu (fls. 22/26 dos autos principais).

Contudo, no dia **24 de setembro de 2024**, quando retirou o veículo da Loja de Revenda ré, o autor constatou a existência de vícios ocultos no bem adquirido, consistente em aviso no painel reportando a necessidade de limpeza no sistema de combustão (fls. 29/30 dos autos principais). Na tentativa de solucionar o problema, o autor levou o veículo até a Oficina indicada pela Loja ré, que inicialmente fez a limpeza indicada e liberou o veículo.

Contudo, diante da persistência do problema de acendimento do painel e de defeito no sistema de combustão, mesmo após os reparos realizados pela Oficina, o autor entrou em contato com a Loja de Revenda ré, que novamente levou o bem à concessionária da Land Rover para análise e conserto do veículo, mas ainda assim os vícios persistiram, o que levou à solicitação de rescisão do contrato de compra e venda, mediante a devolução do veículo, pedido que foi rejeitado, daí a Ação.

Cumprе ressaltar que conforme noticiado na inicial o veículo entrou em modo de emergência durante viagem realizada no dia 13 de janeiro de 2025, tendo sido levado à Oficina no mesmo dia, lá permanecendo.

Assim, diante do cenário acima exposto, tem-se como bem demonstrada a probabilidade do direito reclamado pelo autor, além do perigo de dano, mesmo porque, conforme afirmado nas razões recursais, o autor vem sofrendo prejuízo financeiro significativo, incluindo pagamento regular das parcelas do financiamento mesmo estando privado da utilização do veículo há alguns meses (v. artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil).

Faz-se mesmo de rigor o acolhimento do Recurso para a concessão da tutela de urgência, com a suspensão da cobrança das parcelas vincendas, ao menos até o sentenciamento do feito, cumprindo ressaltar que a eventual necessidade de arbitramento de multa diária objetivando o cumprimento da medida deverá ser examinada pelo r. Juízo de origem;

A propósito, eis a Jurisprudência:

2323296-41.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Posse

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 09/04/2024

Data de publicação: 10/04/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE COMODATO DE EQUIPAMENTOS COM GARANTIA DE FATURAMENTO MÍNIMO DE DOSES. *Insurgência das autoras em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência destinada a suspender a exigibilidade das multas pactuadas nos valores de R\$ 10.213,26 e R\$ 12.785,36 e impedir a negativação dos nomes das autoras nos cadastros de inadimplentes ou protesto dos débitos, sob pena de multa diária. Presentes os requisitos do artigo 300, do CPC. Comprovação da probabilidade do direito consistente nas inúmeras tentativas sem êxito de solução dos alegados vícios nas máquinas de café. Evidenciado o perigo de dano pela possibilidade de prejuízo às autoras pela negativação de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito em razão da pretensão de participarem de licitações públicas. Agravo provido para reafirmar a tutela de urgência outrora concedida, mediante a prestação de caução idônea no valor total das multas, em prazo a ser estipulado pelo d. juízo singular, sob pena de cassação*

da tutela de urgência (art. 300, § 1º do CPC). RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

2261034-89.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Compra e Venda

Relator(a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes

Comarca: Mogi das Cruzes

Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 21/03/2023

Data de publicação: 21/03/2023

Ementa: *AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM INDENIZAÇÃO – TUTELA DE URGÊNCIA – Decisão que indeferiu tutela de urgência para suspender a exigibilidade de contrato de financiamento de veículo e determinar que a vendedora seja depositária do bem – Agravante que suscita a ocorrência de vício do produto, a ensejar direito de resolução dos contratos – Preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela – Probabilidade do direito à rescisão da compra e venda decorrente dos documentos indicativos de vícios no automóvel relativos ao câmbio e ao motor – Aparente ultrapassagem do prazo legal de 30 dias para correção do vício conferido ao fornecedor pelo art. 18, §1º, do CDC – Extinção do contrato de compra que ensejaria o desfazimento do contrato de mútuo financeiro – Contrato de financiamento de bem de consumo que é acessório ao negócio de aquisição, devido ao nexo de dependência finalística entre a obtenção do crédito pelo mútuo e a transferência do bem financiado – Orientação jurisprudencial consolidada por esta C. 28ª Câmara – Perigo da demora oriundo do sacrifício econômico imediato de pagar por bem que não é próprio para uso – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.*

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso para conceder ao autor a tutela de urgência, determinando ao Banco réu a suspensão da cobrança das parcelas vincendas do financiamento contratado pelo autor até o desfecho da causa (v. artigo 300 do Código de Processo Civil).

Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora